

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Dep. Natália Bonavides)

Altera o inciso III do Art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para assegurar que o limite temporal para recontratação de servidor temporário se aplica apenas à mesma instituição da contratação anterior.

Apresentação: 03/05/2024 10:40:26.913 - MESA

PL n.1526/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove alteração na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para assegurar que o limite temporal para recontratação de servidor temporário se aplica apenas à mesma instituição da contratação anterior.

Art. 2º O inciso III do Art. 9º da lei nº da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. -
.....

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, pela mesma entidade administrativa, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta lei.”
(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade definir que a limitação temporal para a recontratação de servidores temporários, nos termos da Lei nº 8745 de 9 de dezembro de 1993, se restringirá àquelas para a mesma instituição. Com



isso, a proposta pretende impedir que interpretações diversas, que têm aparecido na Administração Pública, induzam a promoção de múltiplas demandas judiciais causadoras de prejuízos a candidatos e às instituições promoventes do certame.

Parte da Administração Pública tem entendimento de que o limite temporal de 24 meses já existente na legislação para recontração de servidor temporário veda a possibilidade da contratação de pessoal que tenha prestado serviço em qualquer instituição federal. Contudo, esse entendimento vai de encontro ao objetivo da norma e, principalmente, do princípio da eficiência da Administração Pública. Afinal, considerar que esse dispositivo já existente na legislação proíbe a recontração sucessiva apenas na mesma instituição federal é uma medida proporcional para evitar que a contratação de temporários substitua a realização de concursos públicos.

A interpretação predominante na Administração Pública vem obrigando os candidatos aprovados em processo seletivo a se socorrer do judiciário para garantir sua contratação, quando eles prestaram serviço a menos de 24 meses a instituição distinta da qual foi concorrente de certame. Ou seja, esse entendimento tem condicionado o acesso ao direito à contratação à provocação do judiciário, o que certamente é um empecilho a certos candidatos, considerando o quadro de desigualdade no acesso à justiça existente no país.

A proposição também positiva o entendimento predominante na jurisprudência de que esse limite temporal se aplica às recontrações para a mesma instituição. Abaixo é possível verificar alguns julgados que indicam a tendência geral da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO. CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA
QUE VEDA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR
TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR SEM A
OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E



QUATRO) MESES. TEMA 403. INAPLICABILIDADE AO CASO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DIVERSAS. 1. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a aplicação do Tema 403, da repercussão geral, ao fundamento de que o transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato anterior, para nova admissão em cargo de professor temporário, não é exigido na hipótese em que a nova contratação ocorrer em instituição diversa. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 635.648-RG (Rel. Min. EDSON FACHIN, Tema 403), fixou a seguinte tese: “É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.” 3. A impossibilidade de se concorrer a uma nova vaga para cargo temporário de professor, antes do interstício de vinte e quatro meses contados do término do contrato anterior, deve ser aplicada no âmbito da mesma instituição de ensino, o que não ocorreu na hipótese destes autos. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1383986 RJ 5050722-17.2019.4.02.5101, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INTERSTÍCIO MÍNIMO. NOVA CONTRATAÇÃO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. DISTINÇÃO. NOVA INSTITUIÇÃO CONTRATANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.



(STJ - REsp: 2051889, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 02/03/2023)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE
PROFESSOR SUBSTITUTO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO
DISTINTAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA
VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745/93.
APELAÇÃO IMPROVIDA EREMESSA NECESSÁRIA
IMPROVIDAS.

1. A sentença apelada para determinar que a autoridade impetrada contrate o concedeu a segurança impetrante para o cargo de professor substituto do IFPB. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14.06.2017, nos autos do RE 635.648-CE, com repercussão geral reconhecida, manifestou-se pela constitucionalidade da "quarentena" de 24 meses, prevista na Lei nº 8.745/93, para recontração de servidores temporários no âmbito da Administração Pública Federal, fixando-se a tese de que é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exige o transcurso de 24 meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado. 3. A vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93 busca evitar a recontração do servidor, pelo mesmo órgão, com o intuito de impedir a sua perpetuação na função pública em razão de um suposto tratamento privilegiado que lhe possa ser conferido pela Administração.

4. No caso concreto, entretanto, como bem ressaltou o Magistrado de Primeiro Grau, o impetrante manteve um vínculo temporário com o IFRN e pleiteia sua contratação junto ao IFPB, instituição de ensino diversa, para a qual foi aprovado, em terceiro lugar, em 12/2021.



5. Dessa forma, não há qualquer respaldo jurídico para a Administração negar-se a tal contratação. Julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça e também deste Regional, Rel.: REsp 1694298/RJ Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017; DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1ºPROCESSO: 08150882320174058100 Turma, JULGAMENTO: 12/09/2018; DESEMBARGADORPROCESSO: 08018494020174058200 FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4a Turma, JULGAMENTO: 25/05/2018; 08063772220194058500, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERALMANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4a TURMA, JULGAMENTO: 18/08/2020.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO NO PRAZO DE 24 MESES. ART. 9º, INCISO III, DA LEI N. 8.745/93. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL PARA CARGOS OU ÓRGÃOS DISTINTOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em que a impetrante buscava o direito de firmar contrato de trabalho temporário com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/Tocantins IBGE/TO no cargo para o qual foi aprovada. 2. A Lei n. 8.745/93, que dispõe sobre a contratação temporária, prevê, no inciso III de seu art. 9º, que o pessoal contratado não poderá ser novamente contratado antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior. 3. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que a vedação contida no inciso III do art. 9º da Lei n. 8.745/93 não se



aplica quando a contratação tratar de cargos ou instituições diferentes do contrato anteriormente celebrado. Precedentes declinados no voto. 4. Apelação da impetrante provida.

(TRF-1 - AMS: 10106591820224014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/03/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 28/03/2023 PAG PJe 28/03/2023 PAG).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 9º, INCISO III, DA LEI Nº 8.745/93. NOVA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXIGÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES ENTRE AS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E RAZOABILIDADE. INSTITUIÇÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA. 1 - Da leitura do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, depreende-se que o agente, contratado temporariamente, não poderá ser novamente contratado antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo em situações de calamidade pública e de emergências ambientais. 2 - A regra objetiva impedir que a contratação temporária protraia-se no tempo, convalidando a permanência no serviço público de profissionais contratados a título precário e sem a realização de concurso público, de maneira que não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo, o qual prioriza a observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da razoabilidade. 3 - O Supremo Tribunal Federal, em sede



de repercussão geral, já se manifestou no sentido da constitucionalidade da previsão legal que determina a observância de interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para nova contratação temporária (STF, Tribunal Pleno, RE 635648/CE, Relator Ministro EDSON FACHIN, publicado em 12/09/2017). 4 - A jurisprudência, entretanto, tem entendido que a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação ocorre em função distinta, correspondente a entidade diversa da anterior, tendo em vista que, neste caso, não se trata de renovação da contratação. 5 - No presente caso, não incide a vedação prevista no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, na medida em que a nova contratação pretendida pela impetrante junto à Universidade Federal Fluminense - UFF refere-se a função distinta, correspondente a entidade diversa da anterior, qual seja, a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, razão pela qual deve ser mantida a sentença. 6 - Remessa necessária desprovida.

(TRF-2 - REOAC: 00363768020184025102 RJ 0036376-80.2018.4.02.5102, Relator: FIRLY NASCIMENTO FILHO, Data de Julgamento: 23/08/2019, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/08/2019).

ADMINISTRATIVO. PROFESSORA SUBSTITUTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 8.754/93. NOVO VÍNCULO ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO ANTERIOR. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DIFERENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL. INAPLICÁVEL O TEMA 403 DO STF. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA A 60 HORAS SEMANAIS. 1. É vedada a realização de novo contrato temporário antes de



decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior (artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/93). Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá para o desempenho de função em entidade diversa da anterior, por não configurar renovação contratual. 2. No julgamento do RE 635.648 (Tema 403), submetido à sistemática da repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado". No caso ora em análise, por se tratar de instituições federais de ensino distintas, não há identificação com a hipótese para a qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese pertinente ao Tema 403. 3. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal dispõe ser "vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas". Ou seja, é permitida a cumulação de dois cargos de professor, desde que o (a) servidor (a) comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho. 4. A atual jurisprudência do STJ, no que tange à limitação ao número total de horas diárias ou semanais a serem suportadas pelo profissional, caminha no sentido de que "a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros



constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF" (AgRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/11/2015). Com efeito, julgados recentes daquele Colegiado consideram acertado o Parecer GQ-145/1998 da AGU, que limita a acumulação de cargos públicos a no máximo 60 horas semanais. 5. Ausência de infração contratual e de danos morais. 6. Recursos das partes desprovidos.

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50009935520194047109 RS 5000993-55.2019.4.04.7109, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 04/11/2020, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 8.745/93. ART. 9º, III. VEDAÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO ANTES DE DECORRIDOS 24 (VINTE E QUATRO) MESES. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES DISTINTAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Após a aprovação da impetrante em processo seletivo para o cargo de professor substituto e a assinatura de contrato, foi informada da existência de impedimento à sua contratação fundamentada no art. 9º, inciso III da Lei 8.745/1993 e no item 8.3 do edital n. 306 de 26/08/2020, uma vez que foi contratada anteriormente pela Universidade Federal de Uberlândia, no período de 27/05/2019 a 01/01/2020, em intervalo de tempo menor de 24 meses do encerramento do contrato, circunstância apontada como vedação legal ao seu vínculo com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. 2 - Não se aplica o insculpido no art. 37, inciso IX, da CF/88, que estipula o transcurso de 24 meses,



contados do término do contrato, para nova admissão de professor temporário, haja vista tratar-se de instituições distintas. O que pretendeu a referida lei foi a não renovação de contrato de professor temporário dentro da mesma instituição de ensino. 3 - Descabe a aplicação do referido impeditivo legal, haja vista que houve decurso de prazo inferior a 24 meses entre o término do contrato como professora substituta perante a Universidade Federal de Uberlândia (no período de 27/05/2019 a 01/01/2020) e o novo contrato como professora substituta perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Sorocaba (em 21/10/2020). 4 - O caso em comento não se coaduna entendimento asseverado pelo STF no RE 635648: "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.". 5 - Remessa necessária desprovida.

(TRF-3 - RemNecCiv: 50063405220204036110 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 11/11/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 18/11/2021)"

Desse modo, acatando a sugestão feita pela seção sindical do Rio Grande do Norte do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE), apresentamos a proposta de mudança do inciso III do art. 9º da lei mencionada para afirmar expressamente que a vedação se fere apenas às recontrações na mesma instituição. A alteração proposta preserva a garantia dos princípios do concurso público; da moralidade; da isonomia e da impessoalidade, entretanto deixaria de prejudicar os profissionais e as instituições federais de ensino, que vêm se enfrentando nos tribunais, impedindo, assim prejuízos ao erário público. Afinal, o objetivo da



norma de impedir que os processos seletivos substituam ao concurso público continua sendo efetivado com a modificação proposta.

Desse modo, solicitamos o apoio do parlamento brasileiro para aprovação desta proposição legislativa.

Sala de sessões, de março de 2024.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**
PT/RN

